



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 258 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 20 / 04 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2249/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200204439

RECORRENTE : AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Falta de comprovação de saldo da conta Passivo Circulante do Balanço Patrimonial. Autuação PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Aplicação retroativa da Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

Consta da peça inicial que a empresa Auto Peças Feijão Ltda, deixou de emitir documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A, e/ou série D. O autuante invoca os dispositivos legais infringidos, sugerindo a penalidade inserta no art 878, inciso III, alínea "b" do Dec. 24.569/97.

O Auto de Infração lavrado ao final de ação fiscal ampla realizada nos assentamento da empresa autuada do período referente ao exercício de 2000, onde foi constatada a omissão em comento.

Nas informações complementares, o agente atuante informa que ao analisar a documentação fiscal e contábil do contribuinte, constatou em seu Balanço Patrimonial, "no Passivo Circulante das seguintes contas: Crédito de Clientes/Terceiros(2.1.01.007) – Valores a Classificar(2.1.01.007.02), saldo de R\$18.840,48 e Empréstimos de coligadas(2.1.01.008) – Feijão Auto Center Ltda.(2.1.01.008.05), saldo de R\$94.597,03, sem que houvesse a comprovação de seus saldos através de documentação hábil, caracterizando assim Omissão de Vendas, em razão da manutenção no Passivo de Obrigações inexistentes com o fim específico de suprir a conta Caixa".

Assim, lançou o crédito tributário considerando a Base de Cálculo de R\$ 113.437,51, em ICMS devido no valor de R\$ 19.284,37 e multa de R\$ 45.375,00, anexando aos autos cópia dos documentos embasadores de seu trabalho.

Notificada a empresa, após obter dilatação de prazo, ingressa com impugnação, pugnando, preliminarmente, pela nulidade absoluta da autuação, por ter sido cerceado o seu direito de defesa, por conter a autuação insanáveis vícios de imprecisão e incerteza, e, no mérito, pela fragilidade das provas apresentadas nos autos, pede a improcedência do feito. Caso não acatadas as preliminares suscitadas, requer que seja baixado o processo em diligência, com o fim de se obter a comprovação das alegações da impugnada.

Em 1ª instância, o julgador monocrático rebate as alegações impugnadas, julgando PROCEDENTE a autuação.

Inconformada, a empresa autuada ingressa com recurso voluntário nos mesmos termos de sua impugnação.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, sugere que seja confirmada a decisão monocrática, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa Auto Peças Feijão Ltda, foi autuada por deixar de emitir documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A, e/ou série D, sendo apenas conforme o art 878, inciso III, alínea "b" do Dec. 24.569/97.

No desenvolvimento da ação fiscal, o auditor do fisco constatou no Balanço Patrimonial da empresa referente ao exercício de 2000, a existência de pagamentos, nas contas 2.1.01.007-Crédito de Clientes/Terceiros, no valor de R\$18.840,48 e 2.1.01.008-Empréstimos de Coligadas, no valor de R\$94.597,03, totalizando



R\$113.437,51, solicitando da empresa fiscalizada a apresentação de documentos que comprovassem a origem dos recursos, o que não foi atendido.

Em sua defesa a autuada suscita que deva ser julgada nula a autuação, em razão da falta de clareza e precisão do AI, cerceando-lhe o direito à ampla defesa.

No entanto, não acato tal argumento por entender que o relato do agente autuante foi claro, objetivo e consistente quanto ao ilícito praticado.

Argumentou, também, que as provas contábeis são frágeis, colocadas por presunção e conjecturas.

Novamente, deixo de acatar tal argumento, pois os valores levantados pelo fiscal autuante forma pinçados do Balanço Patrimonial que a empresa divulgou ao final do seu exercício de 2000.

No mérito, entendo acertada a decisão singular, uma vez que restou comprovado nos autos que a empresa obteve receita sem comprovação de origem, caracterizando que houve venda sem emissão de nota fiscal, conforme preceitua o art 827, § 9º, do Dec. 24.569/97.

Dessa forma, afastadas as preliminares suscitadas, voto para que seja conhecido o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida na 1ª instância, conforme o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se, retroativamente, a Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte.

É o voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário: B. C. R\$113.437,51

ICMS:	R\$ 19.284,37
MULTA	R\$ 34.031,25
TOTAL	R\$ 53.315,52

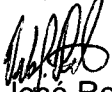


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida na 1ª instância, de acordo com o voto do Relator e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, com aplicação retroativa da Lei nº 13.418/03.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 7 de junho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO